



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355003

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12634

Agravo de Instrumento Processo nº 2102556-75.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA LUIZA VILLA NOVA**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fellype Cazorino dos Santos Lima contra a r. decisão de fl. 473/475 dos autos originários, que, indeferiu o pedido de produção de prova oral, sob o fundamento de que a questão central do litígio, refere-se ao *“cumprimento do escopo contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes, a existência de serviços extraordinários fora do escopo do contrato e sua realização, as razões que ocasionaram o atraso na entrega e a responsabilidade pelo atraso, sob o ponto de vista técnico”*, de modo que a prova pericial de engenharia é suficiente para esclarecer a controvérsia fática.

Inconformado recorre o réu, ora agravante. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que o indeferimento da prova não se faz legítimo, uma vez que a prova oral é necessária e útil para a comprovação do alegado em sede de contestação. Afirma que o

MR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento da prova requerida caracteriza cerceamento de defesa. Diz que existiram falhas na prestação de serviços pela agravada, que acarretaram prejuízos consideráveis de ordem material ao seu patrimônio e que podem ser comprovadas pela oitiva de testemunhas. Alega que a prova oral é um meio legítimo e constitui direito subjetivo do requerente, previsto no art. 396 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento “*a fim de reformar a Decisão exarada pelo MM.Juiz de direito a quo, para determinar a OITIVA DA PROVA TESTEMUNHAL*” (fls. 01/07).

É o relatório.

No caso, o agravo de instrumento não comporta conhecimento, ante falta de interesse recursal na modalidade inadequação.

Isso porque, no art. 1015 do Código de Processo Civil, dispositivo de rol taxativo, estão previstas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não prevendo dentre elas, no entanto, o cabimento contra decisão que entende prescindível a produção de prova oral. Nesse sentido, aliás, a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: “*O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação”. (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015)

Trata-se de opção política do legislador que procurou reduzir os casos em que o agravo de instrumento pode ser interposto.

Dispõe o artigo 1.015 do que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: “*I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (Vetado); e XIII - outros casos expressamente referidos em lei*”. Em seu parágrafo único dispõe que também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventário.

Ainda que se considere a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 05.12.2018 Tema nº 988), a hipótese ora examinada não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

E, na hipótese tratada nestes autos, o C. STJ. já decidiu:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. 1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias. Precedente. 2. Alterar o entendimento das instâncias ordinárias, no caso em apreço, demandaria reexame de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.854.565/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)” (Destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual maneira, este E. Tribunal também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o não cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que indefere produção de prova oral:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Alegada realização fraudulenta de diversas transferências instantâneas de valores (PIX), desfalcando a conta corrente da autora agravada de elevado valor – Decisão indeferiu a produção de prova oral postulada pelo Banco réu agravante (oitiva de depoimento pessoal da autora) – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento - Inteligência do art. 1.015 do CPC – Ausente situação de urgência a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290385-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)(Destaquei).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECONVENÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA – Ré reconvinde que insiste na realização de prova oral – Ausência de cabimento do agravo quanto ao indeferimento da prova – Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC – Indeferimento de postulação probatória que, em regra, pode ser enfrentado em preliminar de apelação como arguição de cerceamento de defesa, não se enquadrando no conceito de taxatividade mitigada – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2324694-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (Destaquei)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de reparação de danos materiais e morais – **Decisão agravada que deferiu a produção de prova oral – DECISÃO QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015 – TAXATIVIDADE MITIGADA – TESE FIXADA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.704.520/MT E Nº 1.696.396/MT – QUESTÃO QUE, TODAVIA, ALÉM DE NÃO CONSTAR DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015, NÃO DEMANDA URGÊNCIA NA SUA APRECIÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO TORNA INÚTIL A ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO – Valoração a respeito da pertinência da prova requerida que é prerrogativa do Juiz de primeira instância, não se vislumbrando prejuízos imediatos aos agravantes – URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA – AGRAVO NÃO CONHECIDO.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2325533-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (Destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Decisão que encerrou a instrução, indeferindo produção de provas orais. Decisão não prevista nas hipóteses taxativas do art. 1.015, do CPC. Ainda que aplicada a tese da "taxatividade mitigada", conforme orientação jurisprudencial do C. STJ no Tema 988, não é caso de deferimento. Juiz que é o destinatário das provas. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302804-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Não há, portanto, risco de perecimento do direito do agravante, tampouco se verifica negativa de prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional que pudesse ensejar o conhecimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses legais de cabimento.

À vista do exposto, por decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do recurso pela falta de interesse na modalidade inadequação, nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora